# LEI Nº 2.699, DE 01 DE SETEMBRO DE 2000.

**"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Anápolis, ente político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, normativo e deliberativo acerca dos temas e questões inerentes à educação pública municipal.

**Art. 2°.** O Conselho Municipal de Educação será constituído por 11 (onze) membros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – É vedado o exercício simultâneo de função de conselheiro com o cargo de Secretário do Município ou diretor de autarquia, com cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ou ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.

**Art. 3º.** A nomeação dos membros de Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a proporção e os critérios seguintes.

a) 03 (três) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de ilibada conduta moral, que não estejam respondendo a nenhum tipo de processo penal ou civil, de notório saber e com experiência comprovada em matéria de educação, com escolaridade de nível superior;

b) 01 (um) membro representante do quadro efetivo de professores da rede municipal de ensino, eleito em assembléia, portador das características descritas na alínea anterior e com habilitação específica em magistério em nível superior;

c) 01 (um) representante eleito em assembléia com o mesmo perfil da alínea "b" por Sindicato dos Trabalhadores em educação de Goiás (SINTEGO);

d) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal de conformidade com critérios da alínea "a";

e) 01 (um) representante do quadro docente das instituições de ensino superior de Anápolis, eleito pelo Colegiado;

f) 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais, eleito em assembléia;

g) 01 (um) representante das instituições educacionais privadas, eleito em assembléia e que atenda ao perfil definido na alínea "b".

h) 01 (um) representante da União dos Estudantes Secundaristas da Anápolis (UESA), com observância dos dispostos no art. 160 da Constituição do Estado. i) 01 (um) representante de entidades empresariais que mantém cursos de educação profissional.

**Art. 4º.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos. § 1°. A cada 02 (dois) anos, cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2°. Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação , 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 02 (dois) anos e o restante dos membros terá mandato de 04 (quatro) anos, situação a ser regulamentada pelo próprio Conselho.

§ 3°. Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 4°. Necessitanto um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar o afastamento, respeitando a representatividade.

§ 5°. As sessões plenárias do Conselho Municipal de Educação, serão abertas aos pais, às pessoas e entidades que dele não fizerem parte com direito a voz mediante solicitação prévia.

**Art. 5°.** Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Anápolis.

§ 1°. O Conselho Municipal de Educação se constituirá num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação da lei.

**Art. 6°.** Ao Conselho Municipal de Educação compete:

a) elaborar o seu regimento interno, bem como proceder sua reformulação, quando necessário;

b) subsidiar a elaboração, acompanhar a execução e manter e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, conforme inciso I, art. 274, da Lei Orgânica do Município de Anápolis;

c) avaliar o desempenho das unidades escolares do Sistema Municipal e incentivar o aprimoramento da qualidade do ensino no Município, em consonância com o Inc. II, art. 274, da Lei Org. do Município de Anápolis;

d) posicionar-se sobre as questões atinentes à educação infantil, fundamental, especial e de jovens e adultos;

e) prestar assessoria ao Secretário Municipal de Educação no diagnóstico de problemas; deliberar sobre medidas, estudar e formular propostas que visem o aperfeiçoamento do sistema municipal de educação (inciso V, art. 274, Lei Orgânica do Município de Anápolis);

f) promover estudos interativos com a comunidade com vistas às questões educacionais

g) emitir pareceres, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre:

I – assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

II – questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre a educação infantil, fundamental, especial e de jovens e adultos.

h) estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação infantil, fundamental, especial e de jovens adultos no âmbito do Município de Anápolis;

i) emitir parecer para reconhecer e renovar o reconhecimento das unidades de ensino que ministram a educação infantil, fundamental, especial e de jovens e adultos, bem como validar estudos;

j) aprovar grades curriculares, regimentos e calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

l) baixar normas relativas à observância da freqüência do aluno, conforme o disposto no inciso VI, do art. 24, da Lei n° 9.394/96;

m) manter intercâmbio com o sistema de ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, visando a consecução de seus objetivos;

n) articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e/ou execução de planos e programas educacionais;

o) sugerir às autoridades, providências para a organização e o funcionamento do sistema nacional de ensino que possam promover sua melhoria e expansão;

p) exercer e executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 7°.** O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

**Art. 8°.** As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão realizadas de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

**Art. 9°.** A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se e entidade privada.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

**Art. 11.** Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o presidente, o vicepresidente e o secretário, que comporão uma Comissão Diretiva provisória, responsável pela elaboração do projeto do regimento interno.

**Art. 12**. A promulgação do regimento interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros conselheiros.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 01 de setembro de 2000.

**Adhemar Santillo**
PREFEITO MUNICIPAL

**Hélio Machado da Silveira**
CHEFE DE GABINETE

**Wellington Santos Batista**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Luiz Carlos da Silva**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Roldão Izael Cassimiro**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Jair do Espírito Santo Gomes**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO